

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação
5/DR-I/2009**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Recurso de Maria Teresa Teixeira Simões Morais contra o jornal
“Expresso”**

Lisboa

29 de Janeiro de 2009

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 5/DR-I/2009

Assunto: Recurso de Maria Teresa Teixeira Simões Morais contra o jornal “Expresso”

I. Identificação das partes

Maria Teresa Teixeira Simões Morais, como Recorrente, e o “Expresso”, com sede no concelho de Oeiras, na qualidade de Recorrido.

II. Objecto do recurso

O recurso tem por objecto a alegada denegação, por parte do Recorrido, do direito de resposta da Recorrente.

III. Factos apurados

1. Na página 17 (secção “Justiça”) da edição de 15 de Agosto de 2008 do “Expresso”, de periodicidade semanal, foi publicada uma notícia, assinada por Carlos Rodrigues Lima, intitulada “MP acusa juíza de difamação agravada” e com o subtítulo “Procuradora apresentou queixa contra Amália Morgado, ex-presidente do Tribunal de Instrução Criminal”.

2. O texto começa por referir que a Procuradora da República Maria Teresa Morais, ora Recorrente, apresentou queixa contra a juíza Amália Morgado, ex-presidente do Tribunal de Instrução Criminal do Porto, tendo sido esta última acusada de difamação agravada, por força de declarações prestadas numa entrevista que deu ao “Jornal de

Notícias”, em Setembro de 2007. Depois, o texto evolui para a temática do chamado caso do “Apito Dourado”, sendo feita uma descrição dos acontecimentos mais recentes.

3. Em 8 de Setembro de 2008, a Recorrente, através do seu advogado, por carta registada com aviso de recepção, enviou ao Recorrido um texto de resposta, invocando expressamente o seu direito. A missiva chegou ao destinatário no dia seguinte, de acordo com o aviso de recepção.

4. O Recorrido respondeu por carta, recebida a 12 de Setembro de 2008, recusando a publicação da réplica, com os seguintes fundamentos: (i) nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 25.º da Lei de Imprensa, o direito de resposta deve ser exercido pelo próprio titular, excluindo-se, pois, a representação voluntária; (ii) todavia, no presente caso, o texto encontra-se subscrito, não pela visada no escrito respondido, mas pelo seu advogado; (iii) inexistem no escrito a que se pretende responder quaisquer referências susceptíveis de ofender a reputação ou a boa fama da visada; (iv) mesmo que existam referências de facto inverídicas ou erróneas, as mesmas não dizem directa ou indirectamente respeito à ora Recorrente; (v) o texto de resposta não só excede, no tocante à extensão, os limites legais, como carece de relação directa e útil com o escrito respondido.

5. Por carta datada de 19 de Setembro de 2008, a Recorrente, através do seu advogado, tornou a exigir a publicação da resposta, desta feita encurtada de modo a não exceder a extensão de 300 palavras. Esta última missiva, conforme consta do aviso de recepção, foi recebida pelo Recorrido em 22 de Setembro de 2008.

6. Em resposta a esta última carta, o Recorrido veio comunicar à Recorrente, também por carta registada com aviso de recepção, datada de 23 de Setembro de 2008, que, após a audição do conselho de redacção, decidiu não publicar a nova versão do texto de resposta, por se encontrar esgotado o prazo que a lei estabelece para o exercício do direito.

IV. Argumentação do Recorrente

Inconformada com a conduta do Recorrido, a Recorrente vem agora sujeitar a alegada ilegalidade ao escrutínio do Conselho Regulador da ERC, mediante recurso, interposto nos termos legais, que deu entrada em 10 de Outubro de 2008. Alega o seguinte, em súmula:

i. As alusões ao processo de inquérito que correu os seus termos no DIAP do Porto e que (apesar do título da peça) compõem a maioria do texto respondido foram feitas de modo que indicia que a Recorrente não procedeu com rigor e isenção no exercício das suas funções;

ii. A invocada inadmissibilidade da representação voluntária no âmbito do exercício do direito de resposta não faz qualquer sentido;

iii. O verdadeiro assunto do artigo, malgrado o seu título, é o processo de que a Recorrente é titular, e relativamente ao qual a juíza Amália Morgado realizou determinadas imputações as quais servem de fundamento a um processo-crime que corre, actualmente, os respectivos trâmites. Ao escolher este tipo de abordagem, a notícia claramente diz respeito à Recorrente e leva o leitor a formular juízos errados acerca do modo como a Recorrente conduziu o processo de inquérito em causa;

iv. Uma vez que o assunto relativo ao tal inquérito se espraia ao longo de quase todas as colunas da notícia, a extensão da resposta cuja publicação foi pedida não tinha de ficar sujeita ao limite quantitativo fixado no artigo 25.º, n.º 4, da Lei de Imprensa, podendo ter a extensão correspondente à “parte do escrito que a provocou”;

v. E mesmo que o problema fosse a extensão, o Recorrido não poderia recusar, sem mais, o texto – deveria, pelo contrário, ter dado cumprimento ao disposto no artigo 26.º da Lei de Imprensa;

vi. O facto de o Recorrido, em resposta ao envio da segunda versão da réplica, se ter limitado a invocar o decurso do prazo, sem insistir mais nos argumentos originariamente esgrimidos, indicia uma atitude de má fé;

vii. A invocação do decurso do prazo é também improcedente, dado que o prazo se interrompeu aquando da remessa da primeira versão do texto de resposta.

A Recorrente requer a intervenção da ERC no tocante às alegadas ilegalidades cometidas pelo Recorrido, no sentido de determinar a publicação da resposta.

V. Defesa do Recorrido

Notificado, nos termos legais, para exercer o contraditório, o Recorrido, representado por advogado, alega o seguinte, em síntese:

i. Os textos não se encontram subscritos pela alegada visada no texto respondido, sendo certo que a lei afasta a representação voluntária no âmbito da subscrição e formulação dos textos de resposta. Verifica-se, pois, falta de legitimidade do respondente, a qual constitui fundamento legítimo para a recusa de publicação da réplica, nos termos do artigo 26.º, n.º 7, da Lei de Imprensa;

ii. Inexistem, no texto respondido, quaisquer referências susceptíveis de pôr em causa a reputação e boa fama da Recorrente. A referência factual que é feita no artigo diz respeito a um eventual requerimento de terceiro, dado que se tratava de uma proposta de suspensão do processo-crime, para a qual a lei impõe também a pronúncia do ofendido no processo;

iii. Da análise do teor dos dois textos de resposta enviados pela Recorrente constata-se que os factos noticiados são verdadeiros e aceites sem reservas por aquela;

iv. Assim, o texto de resposta não tem qualquer relação directa e útil com o texto respondido, tratando-se de meros desabafos e justificações de cariz técnico;

v. O primeiro texto de resposta excedia, em extensão, a parte do escrito que o provocou;

vi. Aquando do envio do segundo texto de resposta, o prazo de 30 dias havia já decorrido, pelo que o direito se havia extinto por caducidade. Tal prazo segue o regime jurídico definido no artigo 279.º do Código Civil, não sendo passível de qualquer suspensão ou interrupção.

O Recorrido requer o arquivamento do recurso.

VI. Normas aplicáveis

Para além do dispositivo constante do artigo 37.º, n.º 4, da Constituição da República Portuguesa (doravante, “CRP”), as normas aplicáveis ao caso vertente são as constantes dos artigos 24.º, n.º 1, 25.º, n.ºs 1 e 4, 26.º, n.ºs 3 e 7, e 27.º, n.º 4, da Lei de Imprensa (Lei n.º 2/1999, de 13 de Janeiro, na versão dada pela Lei n.º 18/ 2003, de 11 de Junho, doravante a “LI”), em conjugação com o disposto no artigo 8.º, alíneas d) e f), artigo 24.º, n.º 3, alínea j), artigo 59.º e artigo 60.º dos Estatutos da ERC (doravante, “EstERC”), aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro.

VII. Análise e fundamentação

1. Dos requisitos procedimentais

A ERC é competente. As partes são legítimas. Foram cumpridos os prazos legais. Não há questões prévias a conhecer.

2. Fundamentação

1. Começando pela questão de saber se o texto, publicado na edição de 15 de Agosto de 2008 do “Expresso”, intitulado “MP acusa juíza de difamação agravada”, é passível de originar, na esfera jurídica da ora Recorrente, a titularidade de um direito de resposta, refira-se que, de acordo com o disposto no artigo 24.º, n.º 1, da LI, tal consequência dependerá do juízo que se fizer acerca da susceptibilidade, demonstrada pelas referências de que é alvo a Recorrente, de afectar a sua reputação e boa fama.

2. O texto, após uma primeira parte dedicada ao enquadramento do litígio entre a juíza Amália Morgado e a Recorrente, segue com o relato, sob o subtítulo “Investigação marca passo”, sobre o desenrolar de alguns trâmites judiciais do chamado caso do “apito

dourado”. A Recorrente surge indirectamente visada, embora não seja mencionado o seu nome, em particular no seguinte excerto:

“Amália Morgado terá denunciado a Pinto Monteiro uma coincidência num inquérito relativo com o incêndio num escritório que Pinto da Costa partilhava com o advogado Lourenço Pinto: o presidente do FC Porto terá requerido ao MP que um dos suspeitos, Paulo Lemos, não fosse acusado.

Esta iniciativa processual terá ainda ocorrido no mesmo dia em que Paulo Lemos mudava as suas declarações, afirmando ter agido a mando de Carolina Salgado. O MP terá proposto uma suspensão do processo para Paulo Lemos. Só que esta diligência processual requer concordância do juiz de instrução. Amália Morgado não concordou e participou o caso ao PGR. O MP recorreu da decisão, mas, em Março deste ano, o Tribunal da Relação do Porto não deu razão aos procuradores.”

Parece claro que, subjacente à maneira como são relatadas as duas ocorrências, se encontra uma intenção de transmitir a ideia de que as mesmas se encontram, de algum modo, interligadas. Tal é susceptível de transmitir ao leitor a ideia de que a conduta da ora Recorrente, enquanto delegada do Ministério Público encarregue do inquérito em causa, não terá sido a mais correcta ou isenta, ou mesmo que terá sido motivada por outros interesses para além da estrita defesa da legalidade. Assim, tais referências são claramente susceptíveis de afectar a sua reputação e boa fama, pelo que, nos termos do artigo 24.º, n.º 1, da LI, lhe assiste um direito de resposta.

3. Passando à questão da legitimidade do mandatário da Recorrente para subscrever a réplica, sustenta o Recorrido que a lei afasta a representação voluntária no âmbito da subscrição e formulação dos textos de resposta, pelo que se verifica falta de legitimidade do respondente, a qual constitui fundamento legítimo para a recusa de publicação da réplica, nos termos do artigo 26.º, n.º 7, da LI.

4. Com efeito, o artigo 25.º, n.º 1, da LI, dispõe que “[o] direito de resposta e o de rectificação devem ser exercidos pelo próprio titular, pelo seu representante legal ou

pelos herdeiros” . O teor literal da norma parece, à primeira vista, sugerir o afastamento da representação voluntária no âmbito do exercício deste direito. Neste sentido se pronuncia VITAL MOREIRA (cfr. *O Direito de Resposta na Comunicação Social*, Coimbra, 1994, pp. 97-98), com base no teor literal da fórmula legal, nas soluções que prevalecem numa perspectiva juscomparatística e na “natureza altamente pessoal deste direito” (cfr. *Op. Cit.*, p. 98, nota n.º 126).

Contudo, não tem sido essa a orientação seguida pelo Conselho Regulador, nas deliberações em que aborda a questão. Assim, na Deliberação n.º 27/DR-I/2007, de 27 de Junho de 2007 (in www.erc.pt), discutiu-se a questão da suficiência da prova, apresentada pelo mandatário do respondente, dos seus poderes de representação, dando implicitamente como assente a questão da admissibilidade da representação voluntária por advogado no exercício deste direito:

“No caso em apreço, o texto da resposta foi assinado pelo advogado António Pragal Colaço, não sendo, em nenhum momento, invocado que o seu signatário está em representação de Vítor Santos. Além disso, não foi junta à resposta procuração que conferisse ao signatário poderes gerais ou especiais de representação.”

Desde já se dirá que o argumento do suposto carácter pessoalíssimo do exercício do direito de resposta não colhe. Sempre se poderá dizer, de resto, que não existe fundamento para que o seu carácter pessoal seja empolado de modo excessivo, no tocante às respectivas consequências ao nível do regime jurídico – certamente que a lei não pretende que o exercício do direito de resposta constitua um acto mais pessoal do que a intervenção num processo judicial ou mesmo o casamento, ambos exemplos de actos que podem ser praticados através de representante voluntário.

Por outro lado, da ausência de qualquer referência, no artigo 25.º, n.º 1, da LI, à representação voluntária no exercício do direito de resposta não se pode extrair, a *contrario sensu*, uma regra proibitiva, dado que a admissibilidade da representação voluntária corresponde à regra geral nos negócios e actos jurídicos privados (artigo 258.º do Código Civil), tendo em conta o princípio da autonomia privada. Tão pouco no

artigo 73.º do Código Civil (acções relativas à defesa do nome), conjugado com o artigo 71.º, n.º 2, do mesmo diploma, é omitida qualquer referência à possibilidade de prática de acções relativas à defesa do nome por intermédio de procurador, *maxime* por mandatário forense, sem que essa faculdade alguma vez haja sido seriamente posta em causa. Pelo contrário, sempre que a legislador pretende afastar esta regra geral, tem o cuidado de o expressar claramente, como o faz, por exemplo, no tocante ao testamento, no artigo 2182.º, n.º 1, do Código Civil.

No presente caso, o mandatário forense da Recorrente, aquando da exigência, feita perante o Recorrido, de publicação do texto de resposta, invocou e provou cabalmente a suficiência dos seus poderes de representação, pelo que não se verifica, no tocante à legitimidade do respondente, qualquer fundamento susceptível de habilitar uma recusa do jornal, à luz do artigo 26.º, n.º 7, da LI.

5. Quanto à alegação, feita pelo Recorrido, de que os factos noticiados no texto respondido são tidos como verdadeiros e aceites sem reservas pela Recorrente, na sua réplica, pelo que esta última careceria de relação directa e útil com o texto respondido, tão pouco aqui se deverá dar razão ao Recorrido. Desde logo, a Recorrente, no seu texto, contesta frontalmente algumas afirmações e ideias implicitamente transmitidas no escrito respondido: que a suspensão provisória do processo-crime fosse algo de anormal na prática processual penal, que o incêndio tivesse ocorrido apenas num só escritório, e que o Presidente do Futebol Clube do Porto tivesse requerido que Paulo Lemos não fosse acusado. Independentemente da verdade material subjacente à contenda, a qual não compete à ERC averiguar, o que é certo é que a Recorrente impugna a versão dos factos oferecida pelo jornal. Tal é o bastante para que se conclua no sentido de existir uma relação directa e útil entre o texto de resposta e o escrito respondido, para os efeitos do artigo 25.º, n.º 4, da LI, dado que esse requisito só falhará quando a réplica for de todo alheia ao tema em discussão e se mostre irrelevante para desmentir, contestar ou modificar a ideia veiculada pelo escrito a que se responde (neste sentido, cfr. VITAL MOREIRA, *Op. Cit.*, p. 122), situação que, manifestamente, não se verifica no caso vertente.

Conforme teve o Conselho Regulador oportunidade de referir, na Deliberação n.º 34/DR-I/2007, de 28 de Agosto de 2007 (*in www.erc.pt*), “[o] limite referente à relação directa e útil prende-se antes com a proibição de resposta a outros textos ou da escolha de tema (principal) diverso do versado no texto original”.

6. Passando à questão da extensão do primeiro texto de resposta remetido pela Recorrente ao Recorrido, importa começar por referir que a parte do escrito respondido que é objecto de resposta se estende por cerca de 292 palavras (correspondentes ao quinto, sexto, sétimo oitavo e nono parágrafos). Assim, o limite máximo de extensão legalmente admissível para a resposta, nos termos do artigo 25.º, n.º 4, da LI, seria de 300 palavras. A primeira versão do texto de resposta excedia largamente esse limite, pelo que à Recorrente assistiam duas faculdades, em alternativa: ou exigia a publicação integral do texto de resposta, pagando a inserção da parte que excedesse o referido limite de acordo com os valores constantes da tabela de preços, em vigor no jornal, para inserção de publicidade; ou reformulava a sua réplica, de modo a contê-la dentro desses limites.

7. Entende o Recorrido que a comunicação da opção escolhida ao jornal deveria sempre ser feita dentro do prazo que a lei estipula para a extinção, por caducidade, do direito de resposta, o qual, tratando-se de uma publicação de periodicidade diária, como é o caso, é de 30 dias contados desde a data de publicação do escrito objecto de resposta, nos termos do artigo 25.º, n.º 1, da LI. A segunda versão do texto de resposta foi enviada ao jornal após o decurso desse prazo, o qual, visando disciplinar uma relação jurídica entre particulares, seguirá, no tocante à respectiva contagem, o disposto nos artigos 279.º e 296.º do Código Civil.

Porém, sustenta a Recorrente que o prazo se interrompeu com o envio da primeira versão do texto de resposta. Caso não tivesse ocorrido a primeira recusa – que a Recorrente reputa ilícita, logo, insusceptível de produzir efeitos jurídicos e muito menos de se traduzir numa posição de vantagem para o infractor – a segunda versão do texto de resposta jamais teria sido enviada.

Também neste ponto haverá que dar razão à Recorrente. Na primeira recusa, o Recorrido aduziu um fundamento legítimo – o excesso de palavras da réplica –, assim como outros argumentos que, no caso, não eram procedentes (carência de fundamento do direito de resposta, ilegitimidade do respondente e carência de relação directa e útil). Todavia, esse é um juízo que o Conselho Regulador faz *a posteriori*. Independentemente da procedência ou improcedência material dos argumentos aduzidos pelo jornal, a recusa de publicação, por parte deste, do texto de resposta, tem como efeito desencadear o início da contagem do prazo de 30 dias, a contar da data da recusa, para o exercício, pela respondente, da faculdade de recorrer para o Conselho Regulador, nos termos do artigo 59.º, n.º 1, dos EstERC. Conforme tem entendido o Conselho Regulador (cfr., designadamente, a Deliberação n.º 34-R/2006, de 8 de Novembro de 2006, in www.erc.pt), o prazo para o exercício do direito de resposta suspende-se com o início da contagem do prazo para recurso, por impossibilidade de exercício daquele.

Assim, deverá ter-se por improcedente a invocada intempestividade do exercício, pela Recorrente, do direito de resposta.

8. Deverá, pois, o Recorrido proceder à publicação do texto de resposta da Recorrente, na versão constante da carta datada de 19 de Setembro de 2008, na primeira edição do “Expresso” ultimada após a notificação da presente deliberação, nos termos do artigo 60.º, n.º 1, dos EstERC. A publicação deverá ser efectuada na mesma secção, com o mesmo relevo e apresentação do escrito respondido, de uma só vez, sem interpolações nem interrupções, devendo ser precedida da indicação de que se trata de direito de resposta e acompanhada da menção de que a publicação é efectuada por efeito de deliberação do Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social, nos termos dos artigos 26.º, n.º 3, e 27.º, n.º 4, da LI.

9. Importa, por fim, notar que o jornal “Expresso” apresenta antecedentes preocupantes no tocante à denegação do direito de resposta que assiste aos cidadãos. Na Deliberação

n.º 16/DR-I/2007, de 22 de Fevereiro de 2007, o Conselho Regulador considerou que existiu um cumprimento deficiente, pelo “Expresso”, do dever de facultar o exercício do direito de resposta. Após ter sido determinada a publicação de um texto de resposta, uma vez reformulado pelo então recorrente, na Deliberação n.º 58/DR-I/2008, de 7 de Maio de 2008, na Deliberação n.º 80/DR-I/2008, de 3 de Setembro de 2008, o Conselho Regulador viu-se obrigado a reiterar a condenação da conduta do jornal, que incumpriu aquela primeira deliberação. O Conselho Regulador entende que o Recorrido deverá empreender um sério esforço de reflexão sobre as práticas por si adoptadas no tocante a este direito fundamental.

VIII. Deliberação

Tendo apreciado o recurso de Maria Teresa Teixeira Simões Morais contra o jornal “Expresso”, por alegada denegação do direito de resposta relativamente a um escrito inserido na edição de 15 de Agosto de 2008 daquele periódico, o Conselho Regulador da ERC delibera, ao abrigo do disposto nos artigos 8.º, alíneas d) e f) e 24.º, n.º 3, alínea j) dos Estatutos anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro:

1. Reconhecer a titularidade, pela Recorrente, de um direito de resposta;
2. Determinar a publicação, pelo jornal “Expresso”, do texto da Recorrente, na versão que consta da missiva que esta lhe endereçou, datada de 19 de Setembro de 2008, na primeira edição ultimada após a notificação da presente deliberação, na mesma secção, com o mesmo relevo e apresentação do escrito respondido, de uma só vez, sem interpolações nem interrupções, devendo o mesmo ser precedido das indicações de que se trata de direito de resposta e acompanhado da menção de que a publicação é efectuada por efeito de deliberação do Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social;
3. Instar o jornal “Expresso” ao cumprimento escrupuloso dos seus deveres constitucionais e legais em matéria de direito de resposta.

Lisboa, 29 de Janeiro de 2009

O Conselho Regulador,

José Alberto de Azeredo Lopes

Elísio Cabral de Oliveira

Luís Gonçalves da Silva (abstenção)

Maria Estrela Serrano

Rui Assis Ferreira (voto contra, com declaração de voto)